



PROCESSO : 189.519-2/2024

PRINCIPAL : PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA

**INTERESSADOS : VANDER ALBERTO MASSON - PREFEITO
QUINTINO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CARLOS DEL'EUGÊNIO DE SOUZA – FISCAL DA OBRA**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Tangará da Serra, para apurar as supostas irregularidades decorrentes da execução do Contrato 80/ADM/2018, oriundo da Concorrência Pública 3/2018 e pagos com os recursos do Convênio Transferegov.br 782702/2013, para a contratação de empresa especializada em construção civil, demolição asfáltica, construção de drenagem de águas pluviais e recomposição asfáltica nas ruas do bairro Boa Vista.

2. De acordo com as informações extraídas do procedimento interno da prefeitura, o Contrato 080ADM//2018 foi firmado em 03/07/2018 e previa um prazo de execução da obra de 360 (trezentos e sessenta) dias, com vigência de 18 (dezoito) meses (03/07/2018 a 03/01/2020), no valor total de R\$ 3.755.495,97 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), os quais seriam pagos em até 30 (trinta) dias após a medição pela equipe técnica do município. O prazo do contrato foi prorrogado sucessivas vezes, sob alegação de atraso no repasse dos recursos, sendo rescindido em dezembro de 2021 (fls. 19/20 – Doc. 513047/2024).

3. Em 21/6/2023, o Secretário de Coordenação e Planejamento, Sr. Adão Leite Filho, através do Memorando 20.981/2023, relatou divergência de valor medido, acumulado e pago no Convênio 782702/2013, sendo identificado que na 6^a medição o valor medido acumulado do item 9.1 – Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional,



não armado (espessura 7,0cm) superou o valor previsto, com duplicidade de pagamento no valor de R\$ 160.680,96 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) e ao final solicitou providências (Doc. 513044/2024, fls. 12/13).

4. Em 17 de novembro de 2023, o Secretário de Infraestrutura, Sr. Magno Cesar Ferreira, solicitou instauração de processo administrativo para tomada de contas especial com o intuito de apurar os fatos (Doc. 513044/2024, fls. 139/141).

5. A presente TCE foi instaurada pelo Decreto 1.792/2024, disponibilizado no sítio da prefeitura (www.tangaradaserra.mt.gov.br) em 10 de abril de 2024, por determinação do Prefeito, Sr. Vander Alberto Masson, para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato 80/ADM/2018, firmado com a empresa Quintino Construções e Locação Ltda ME (Doc. 513044/2024).

6. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório final opinando nos seguintes termos (Doc. 513047/2024, fls.466/470):

A Comissão conclui pela atribuição das responsabilidades a seguir:

a) Ao Sr. CARLOS DEL'EUGÊNIO DE SOUZA JÚNIOR (CPF: 039.390.841-07), ex-servidor público municipal e engenheiro fiscal da obra do convênio 782702/2013, por ter dado causa ao dano ao erário e por não ser vigilante na elaboração da planilha de medição. O ex-servidor conduziu seus trabalhos de engenheiro fiscal da obra de maneira negligente, contrariando o disposto na IN-SPO nº 001/2011, versão 02/2014.

Sua falha e negligência levou ao pagamento indevido do item “9.1” das planilhas. Com o agravante de que poderia ter verificado sua falha se elaborasse com zelo suas planilhas seguintes. Embora tenha dado causa ao dano, o ex-servidor não agiu com dolo, mas sim com culpa, pois não havia a intenção de cometer ato ilícito. Entretanto, reitera-se que o mesmo foi negligente, por isso a Comissão entende pela responsabilização



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

como culpa por negligência, não obstante entenda que a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário é da empresa Quintino, por ter sido a única beneficiária do pagamento indevido.

Considerando a situação tratada no título 3.2 Dano 2, a comissão entende também que, eventuais prejuízos que vierem a ocorrer pela reprovação de prestação de contas, por penalidades ou por devolução de quaisquer valores determinados pela concedente SUDECO, desde que causados pelos mesmos fatos aqui apurado, deverão ensejar responsabilização do Sr. Carlos.

Devidamente notificado, o Sr. Carlos não apresentou manifestação a respeito do relatório conclusivo da Comissão de TCE.

b) À empresa QUINTINO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ: 14.335.587/0001-02), tendo como sócio representante o Sr. RENAN FELLIPE BRAGA QUINTINO (CPF: 030.213.331-33), por ter sido a beneficiária direta do valor pago indevidamente. O valor do dano ao erário é de R\$160.680,96, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, desde a data da ocorrência do pagamento (08/10/2019) até a data do último índice divulgado (30/06/2024) antes da data do presente relatório, é de R\$214.327,98 (duzentos e quatorze mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), sendo esse o valor a ser integralmente ressarcido ao erário municipal pela empresa.

Embora não tenha dado causa ao prejuízo, a empresa e seus representantes falharam na observação das boas práticas da execução dos serviços, ao não cumprir o disposto na IN- SPO nº 001/2011 versão 02/2014, especialmente por não ter solicitado, nem elaborado e nem acompanhado as planilhas de medições da obra.

Devidamente notificada, até 01/08/2024 às 23:59, prazo final, a empresa não apresentou manifestação a respeito do relatório conclusivo da Comissão de TCE. Não obstante, tenha manifestado a respeito do prazo final para manifestação, conforme mencionado no título 6 do presente relatório.



7. Ainda na fase interna da TCE, a Controladoria-Geral do Município emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 2/2024/CGM, com a conclusão que se colaciona abaixo (Doc. 513047/2024, fls. 499/509):

- a) Conclui-se pelo atendimento integral das recomendações realizadas por esta Controladoria Geral Municipal – CGM à Comissão da Tomada de Contas Especial nº 001/2024 – Instituída pelo Decreto Municipal nº 179/2024, conforme Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2024.
- b) Conclui-se ainda, que a Comissão da Tomada de Contas Especial nº 001/2024, Instituída pelo Decreto Municipal nº 179/2024, cumpriu o objeto estabelecido na referida norma, apurando irregularidades decorrentes da execução do Contrato n.º 080/ADM/2018, extraído da Concorrência n.º 03/2018, pagos com os Recursos do Convênio Transferegov.br n.º 782702/2013, aplicando assim o disposto na Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, em apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, atingindo o objetivo de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, restando a Municipalidade, providências para recomposição do prejuízo causado ao Erário, conforme constatado no presente processo.
- c) Recomenda-se mais uma vez, como já mencionado ao longo deste parecer, que o Parecer Técnico Conclusivo nº 002/2024/CGM, seja observado de forma conjunta e complementar ao Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2024/CGM, ambos presentes aos autos do referido Processo de Tomada de Contas Especial.
- d) Recomenda-se ainda, ao Prefeito Municipal, observância à Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT (anexada aos autos do processo), que estabelece regras para instauração, instrução, organização e envio do Processo de Tomada de Contas Especial ao TCE/MT, com especial atenção, a necessidade de providências para expedir Decisão Final sobre o processo, sendo que em caso de acatar o Relatório Final da Tomada de Contas Especial, devem ser adotadas as medidas administrativas de recomposição do dano ao erário, até mesmo



de forma judicial, caso infrutíferas as medidas administrativas, dando o devido conhecimento aos responsáveis através de notificações e outras medidas que se tornem necessárias.

e) Por fim, solicita-se ainda, atenção a prazo de envio ao TCE/MT, que conforme estabelecido no Art. 17º da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, deve ser enviado a Corte de Contas em até 30 dias a partir do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, ocorrido em 06/08/2024, portanto, devendo ser encaminhado até 05/09/2024.

8. Submetido o procedimento à avaliação deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura emitiu Relatório Técnico Conclusivo no seguinte sentido (Doc. 608654/2025):

Isto posto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que decida:

- a) **pela extinção do processo, sem julgamento de mérito**, após manifestação do Ministério Público de Contas;
- b) **pelo arquivamento** deste processo, pelo fato de que a análise de mérito da presente TCE não está contida na competência fiscalizatória desta Corte de Contas e sim, do Tribunal de Contas da União; e
- c) **pelo encaminhamento de cópia** desta TCE ao **Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e exercício da sua competência fiscalizatória.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.748/2025, (Doc. 612382/2025) do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a equipe técnica, pugnou pelo não conhecimento da tomada de contas especial, com o encaminhamento da integralidade do feito ao Tribunal de Contas da União, bem como pela extinção do processo sem julgamento de mérito:

- a) pelo **não conhecimento da tomada de contas especial**, por incompetência deste Tribunal, conforme o art. 216, §2º do RITCE/MT;
- b) pela remessa de **cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União** para providências que julgar necessárias;



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- c) pela **extinção do feito sem julgamento do mérito** e consequente arquivamento.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.